



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2025

AUTOR: Vereador Alexandre Rivael

Ementa: Inclui dispositivo na Lei nº 419, de 24 de maio de 1990 (RJU), que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, de autoria do Vereador Alexandre Rivael, que visa incluir dispositivo na Lei nº 419, de 24 de maio de 1990 (RJU), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

A referida proposição pretende a inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao Art. 112-F da Lei Complementar nº 419/1990, que terão as seguintes redações:

§ 1º. A conversão em pecúnia poderá ser utilizada para a compensação de débitos que o funcionário público tenha com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, podendo esses débitos estar lançados tanto em nome do funcionário quanto em nome de terceiros por ele indicados no requerimento.

§ 2º. A iniciativa do pedido de compensação cabe exclusivamente ao servidor público.

A título de informação, o referido artigo, aonde é proposto a inclusão dos parágrafos, traz a seguinte redação:

Art. 112-F. A licença prêmio não gozada pelo servidor por necessidade do serviço, poderá ser paga em pecúnia a título indenizatório, desde que o servidor permaneça em efetivo exercício mediante requisição da administração, devendo o servidor ser

indenizado no valor correspondente ao total de sua remuneração mensal.

Portanto, estudada a matéria, passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Indo de encontro a esta previsão, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no inciso VI do art.20, e no inciso II do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Projeto de lei Complementar;

Como se trata de Projeto de Lei Complementar, a previsão de sua tramitação encontra-se nos parágrafos do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, assim como nos parágrafos do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como o projeto é de autoria do Vereador Alexandre Rivael, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma o projeto encontram-se perfeito e objetivo, sendo desnecessária qualquer retificação, com exposição de motivos clara e que justifica o objetivo a ser alcançado com a aprovação de tal norma pelo Poder Executivo.

IV – DOS PROCEDIMENTOS

Deve, esta Casa Legislativa, ater-se a previsão existente nos parágrafos do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, assim como nos parágrafos do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores., para que a tramitação obedeça:

- 1) ampla divulgação com a maior amplitude possível, inclusive por meios eletrônicos, e audiência pública, não se admitindo tramitação em regime de urgência (art. 56, §1º da LOM e art. 227, §2º do Regimento Interno);
- 2) formação de comissão especial composta por Vereadores para examine do projeto de Lei Complementar (art. 227, §1º do Regimento Interno);
- 3) Concessão de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do referido projeto, para que qualquer entidade da sociedade civil organizada apresente sugestões ao poder Legislativo (art. 56, §2º da LOM e art. 227, §3º do Regimento Interno);
- 4) aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 56, §3º da LOM).

V – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Alexandre Rivaél, ou seja, tem caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto analisado.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a

apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 24 de janeiro de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

7E1C04D440A341218A339C98FEFFCF9A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: ROGERIO COLISSI ALVES em 24/01/2025 19:21:30

CPF:***.***.090-34

Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/7E1C04D440A341218A339C98FEFFCF9A>